

**Boletim nº 218 – 2/10/2019**

**Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED**

**Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.**

**As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.**

## SUMÁRIO

### **Câmaras Cíveis do TJMG**

Servidor público - Captação de clientes - Improbidade administrativa

Avaria de veículo em oficina - Queda de elevador - Dever de indenizar

Parceria agrícola - Resilição unilateral - Ausência de ato ilícito

Recursos repetitivos - Vontade - Fruição de serviços - Manifestação - STF - Modulação - Efeitos

Paciente - Morte - Atendimento - Demora - Indenização - Nexo causal - *Faute du service*

Descarga elétrica - Animais - Morte - Prova testemunhal - Desnecessidade

Imóvel expropriado - Justa indenização - Terceiros - Oposição - Ausência - STF - Posição

### **Câmaras Criminais do TJMG**

Transferência de unidade prisional - Discricionariedade da Administração Pública - Princípio da separação dos poderes

Posse de munições de uso restrito - Crime de perigo abstrato

Sentença condenatória - Recurso em liberdade - Excesso de prazo

Entorpecentes - Apreensão - Pena-base - Exasperação - Multa

Ambiente doméstico - Lesão corporal - Comprovação - Suspensão condicional - Prestação de serviços à comunidade - Cumulação - Impossibilidade



## Supremo Tribunal Federal

### Plenário

ADI: combate ao mosquito *Aedes aegypti* e dispersão por aeronave

Revisão criminal contra inadmissão de recurso

### Repercussão geral

Responsabilidade civil objetiva e acidente de trabalho

## Superior Tribunal de Justiça

### Recursos repetitivos

Execução regressiva da Eletrobrás contra a União. Impossibilidade. Condenações ao pagamento das diferenças na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Responsabilidade solidária subsidiária da União. Interpretação do art. 4º, § 3º, da Lei n. 4.156/1962. Tema 963.

Aposentadoria híbrida. Art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.213/1991. Princípio de isonomia a trabalhadores rurais e urbanos. Mescla dos períodos de trabalho urbano e rural. Exercício de atividade rural, remoto e descontínuo, anterior à Lei n. 8.213/1991, independentemente do recolhimento de contribuição. Cômputo do tempo de serviço para fins de carência. Desnecessidade de comprovação do labor campesino por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Tema 1.007.

### Segunda seção

Motorista de aplicativo UBER. Relação de trabalho não caracterizada. *Sharing economy*. Contrato de intermediação digital. Natureza cível. Competência do Juízo estadual.

## EMENTAS

### Câmaras Cíveis do TJMG



## Processo civil - Direito administrativo - Ação civil pública

### Servidor público - Captação de clientes - Improbidade administrativa

Ementa: Apelação cível/remessa necessária. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Violação aos princípios constitucionais da Administração Pública. Servidor público atuante na área jurídica. Captação de clientes para advogado com quem manteve/mantinha vínculo de estágio. Dolo demonstrado. Reconhecimento da improbidade administrativa. Aplicação das sanções legais. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Imposição de multa civil.

- Caracteriza-se ato de improbidade administrativa a captação de clientes e intermediação da relação advocatícia efetuada por agente público atuante em presídio no setor jurídico em favor de advogado com quem manteve/mantinha vínculo de estágio, notadamente na hipótese em que reconhecido o dolo - intenção deliberada de facilitar a contratação -, haja vista que a referida conduta viola os ditames da moralidade e impessoalidade que devem reger a atuação do agente, a teor do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

- Evidenciada a prática de ato de improbidade administrativa pelo demandado, impõe-se a sua condenação às penalidades preconizadas no art. 12 do referido diploma legal, isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

- Consideradas as peculiaridades do caso, há de ser imposta em desfavor do requerido tão somente a penalidade de multa civil, em consonância com os ditames da razoabilidade e proporcionalidade e com o propósito, inclusive, pedagógico, a fim de se evitar a reiteração de condutas similares futuras (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0309.12.005097-1/001](#), Rel. Des. Wagner Wilson, 19ª Câmara Cível, j. em 19/19/2019, p. em 26/9/2019).

## Processo civil - Direito civil - Direito do consumidor

### Avaria de veículo em oficina - Queda de elevador - Dever de indenizar

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Queda de veículo de elevador automotivo dentro da oficina mecânica. Dever de guarda. Responsabilidade objetiva. Dano moral. Valor. Arbitramento.

- Aquele que explora atividade empresarial oferecendo serviços a seus clientes tem o dever de restituir incólume o bem sob sua custódia, assumindo os riscos inerentes a essa prática comercial, independentemente da existência de culpa.

- A queda de veículo de elevador automotivo, nas dependências da oficina mecânica, ocasiona danos morais a serem ressarcidos.

- O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada



um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0024.13.365418-6/001](#), Rel. Des. Maurílio Gabriel, 15ª Câmara Cível, j. em 19/9/2019, p. da súmula em 25/9/2019).

### Processo civil - Direito civil - Contratos

#### Parceria agrícola - Resilição unilateral - Ausência de ato ilícito

Ementa: Ação de indenização. Contrato particular de parceria avícola para criação de frangos de corte. Resilição unilateral. Cláusula expressa permissiva. Validade. Danos materiais. Danos morais. Lucros cessantes. Fundo de depreciação. Prova.

- O legislador determinou o pagamento das perdas e danos da parte que teve prejuízos com a dissolução unilateral do contrato (art. 473, parágrafo único, CC).

- A prova pericial e a prova testemunhal não identificam para a parceira-criadora prejuízos decorrentes da resilição unilateral do Contrato de Parceria Avícola para Criação de Frango de Corte, sobretudo pelo tempo decorrido entre o distrato firmado e ter sido o galpão quase todo demolido.

- Assim, a parceira-criadora não acerta ao requerer a condenação da parceira-proprietária ao pagamento de danos materiais, danos morais, lucros cessantes e liberação do fundo de depreciação.

- O pedido de liberação do fundo de depreciação não prospera, porquanto fundo destinado para suprir a necessidade do avicultor de investimento no negócio, não estando vinculada a movimentação financeira ao exercício do direito de resilição do contrato (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0720.15.004487-6/001](#), Rel. Des. Octávio de Almeida Neves, 12ª Câmara Cível, j. em 18/9/2019, p. em 26/9/2019).

### Processo civil - Direito civil - Saúde - Custeio

#### Recursos repetitivos - Vontade - Fruição de serviços - Manifestação - STF - Modulação - Efeitos

Ementa: Apelação cível. Ação de repetição de indébito. Contribuição. Custeio saúde. Artigo 85, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 64, de 2002. Declaração de inconstitucionalidade pelo STF. REsp. nº 1.348.679/MG na sistemática dos recursos repetitivos. Manifestação contemporânea de vontade ou prova da efetiva fruição dos serviços à época. Inexistência. Restituição dos valores descontados. Possibilidade. Modulação de efeitos pelo STF. Termo inicial. julgamento da ADI nº 3106/MG (14/4/2010). Termo final. Instrução Normativa nº 02 do Ipsemg.

- O reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 85 da Lei Complementar estadual nº 64, de 2002, quando do julgamento da ADI nº 3106/MG pelo STF, que amparava a cobrança da contribuição para custeio saúde, permite, em atenção ao



disposto no artigo 165 do CTN, a restituição imediata dos valores descontados dos vencimentos/proventos dos servidores públicos estaduais.

- O Plenário do STF, no âmbito dos Embargos de Declaração integrativos do julgamento da ADI nº 3106/MG, atribuiu efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da expressão "compulsoriamente", fixando como termo inicial da restituição do indébito a data do julgamento de mérito da referida ação direta, ou seja, 14 de abril de 2010.

- A modulação dos efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade pelo colendo STF e a linha reforçada pelo colendo STJ no julgamento do REsp. nº 1.348.679/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, exigem a verificação se, frente ao marco temporal de 14 de abril de 2010, há, ou não, manifestação contemporânea de vontade do servidor público estadual de usufruir os serviços de assistência à saúde, ou se há, ou não, prova da efetiva fruição desses serviços à época. Em caso negativo, viável a repetição do indébito. Em caso positivo, existindo elementos da manifestação da vontade ou da efetiva fruição dos serviços, regular a cobrança do custeio saúde, como contraprestação.

- Inexistindo manifestação contemporânea de vontade do servidor público estadual quanto à fruição dos serviços de assistência à saúde prestados pelo IPSEMG, ou o efetivo gozo dos serviços à época, mostra-se devida a restituição no período a contar de 14 de abril de 2010, até a data da Instrução Normativa SCAP nº 2, de 5 de maio de 2010 (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0205.13.001959-4/001](#), Rel. Des. Washington Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. em 17/9/2019, p. em 20/9/2019).

### Processo cível - Direito civil - Danos morais e materiais

Paciente - Morte - Atendimento - Demora - Indenização - Nexo causal - *Faute du service*

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Município de Matozinhos. Morte de paciente. Demora no atendimento. Negligência e nexo causal demonstrados. Omissão. *Faute du service* caracterizado. *Quantum* arbitrado. Valor adequado. Manutenção. Recursos principal e adesivo não providos.

- Em caso de omissão, a responsabilidade do ente público é subjetiva, devendo ser comprovada a culpa que acarretou a morte da vítima, bem como o nexo causal entre o dano e a suposta demora no atendimento. Isso porque a responsabilidade civil do ente público por atos omissivos se fundamenta na falta do serviço ou culpa por seu mau funcionamento (*faute du service*), que ocorre quando o Município, devendo agir por imposição legal, não age ou o faz de forma deficiente.

- Como os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva por omissão restaram configurados, correta a condenação do apelado ao pagamento de indenização pelos danos sofridos.

- Evidenciado os danos morais alegados, impõe-se o pagamento da respectiva indenização, cujo valor deve ser arbitrado com moderação, norteados pelo julgador pelos critérios da gravidade da conduta do ente público e o quanto ela



repercutiu na vida da parte lesada, sempre atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- Como a quantia estabelecida na sentença traduz as diretrizes acima expostas, impõe-se a manutenção o valor arbitrado (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0411.10.000253-3/001](#), Rel. Des. Rinaldo Kennedy Silva (JD Convocado), 2ª Câmara Cível, j. em 17/9/2019, p. em 25/9/2019).

### **Processo cível - Direito civil e administrativo - Cemig - Indenização**

Descarga elétrica - Animais - Morte - Prova testemunhal - Desnecessidade

Ementa: Preliminares. Apelação cível. Direito civil e administrativo. Ação de indenização. Cemig. Preliminares. Cerceamento de defesa. Prova testemunhal manifestamente desnecessária, ante o posicionamento adotado pelo julgador monocrático. Inversão do ônus da prova. Necessidade de demonstração dos requisitos. Não verificação. Rejeição.

- Não se tem por configurado cerceamento de defesa quando a prova requerida pela parte, segundo o entendimento do juízo sentenciante, mostra-se manifestamente desnecessária.

- O juiz, como destinatário da prova, tem o poder-dever de indeferir as diligências que considerar inúteis, nos termos do art. 370 do CPC.

- Para que seja determinada a inversão do ônus da prova pelo diploma consumerista, impõe-se o requerimento pela parte, a tempo e modo, com prova dos requisitos a ensejar seu deferimento. Ausente o preenchimento dos requisitos pela parte postulante, descabe a inversão pretendida.

Preliminares rejeitadas.

V.v. - Mérito. Curto-circuito em cabos de alta-tensão. Descarga elétrica. Morte de animais em propriedade rural. Ausência de demonstração de danos morais e lucros cessantes.

- A concessionária de serviço público responde pelos seus atos de forma objetiva, bastando que a vítima evidencie a efetiva ocorrência dos danos alegados na exordial e o nexo causal entre a conduta do ente e o prejuízo sofrido.

- Comprovado que os danos sofridos pela parte autora decorreram de falha no serviço prestado pela Cemig, impõe-se a sua responsabilização civil. A indenização, no entanto, deve se limitar aos danos materiais devidamente demonstrados.

- Ausência de demonstração idônea dos lucros cessantes da produção leite e comercialização do sêmen dos animais mortos.

- Dissabor temporário que não consubstanciou sofrimento psíquico ou moral, tampouco violação aos direitos da personalidade. Ausência de prova dos danos morais.



Recurso não provido (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0521.12.004257-2/001](#), Rel. Des. José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado), 5ª Câmara Cível, j. em 19/9/2019, p. em 23/9/2019).

### Processo cível - Direito civil - Desapropriação

Imóvel expropriado - Justa indenização - Terceiros - Oposição - Ausência - STF - Posição

Ementa: Remessa necessária conhecida de ofício. Apelação cível. Ação de desapropriação. Valor do imóvel expropriado. Justa indenização. Correção monetária, juros moratórios e compensatórios. Adequação à posição do col. STF. Levantamento da quantia depositada pelo possuidor, promissário comprador. Ausência de oposição de terceiros. Possibilidade. Reforma parcial da sentença.

- Ausente no processo qualquer dado que possa infirmar as conclusões do perito judicial, a importância indicada no laudo de avaliação deve ser tida como justa indenização.

- Os juros compensatórios observarão o percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 15-A do DL 3.365/1941, declarado constitucional pelo col. STF na ADIN nº 2.332-2/DR, a incidir a partir da data da efetiva ocupação do bem e até o efetivo pagamento, que ocorre com a expedição do precatório. A base de cálculo consistirá na diferença entre o valor correspondente a 80% do preço ofertado e o valor fixado na sentença, também consoante entendimento da Corte Suprema.

- Nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, os juros de mora equivalem a 6% ao ano e são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

- A correção monetária deve incidir a partir do laudo de avaliação do bem, nos termos da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça. Todavia, para que não se configure a vedada *reformatio in pejus*, deve ser mantida como termo inicial a data de juntada do laudo ao processo, como consta na sentença. Noutro norte, não há empecilho para modificação do índice de correção monetária, que deverá ser o IPCA-E, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

- Nos termos da jurisprudência do col. STJ, comprovada a condição de possuidor do imóvel desapropriado, e não havendo oposição fundada, séria e justa, por terceiros, não há óbice para o levantamento do montante indenizatório depositado (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0024.12.205861-3/001](#), Rel. Des. Wilson Benevides, 7ª Câmara Cível, j. em 17/9/2019, p. em 20/9/2019).

### Câmaras Criminais do TJMG

#### Processo penal - Direito penal - Execução de pena



## Transferência de unidade prisional - Discricionariedade da Administração Pública - Princípio da separação dos poderes

Ementa: Apelação criminal. Mandado de segurança. Pedido de transferência de estabelecimento prisional. Inexistência de comprovação através de documentação inequívoca. Ausência de direito líquido e certo. Juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Princípio da separação de poderes.

- O Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo, razão pela qual exige prova pré-constituída, devendo ser instruído com documentos que demonstrem, de forma inequívoca, sem qualquer dúvida, os fatos alegados. Tratando-se de uma decisão emanada pela Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas, órgão integrante da Secretaria de Estado de Administração Prisional (SEAP), consubstanciada no juízo de conveniência e oportunidade, mister se faz a análise da fundamentação para se verificar eventual violação a direito líquido e certo, uma vez que não cabe ao juiz primevo intervir na transferência administrativa de internos, sob pena de malferir o princípio da separação de poderes (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0261.18.011193-0/001](#), Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª Câmara Criminal, j. em 18/9/2019, p. em 25/9/2019).

## Direito processual penal - Direito penal - Princípio da insignificância

### Posse de munições de uso restrito - Crime de perigo abstrato

Ementa: Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Absolvição por atipicidade da conduta. Princípio da lesividade. Descabimento. Aplicação do princípio da consunção. Recurso não provido.

- Incabível a absolvição, pois o delito de possuir munições sem autorização legal é crime de perigo abstrato ou presumido, dispensando, portanto, a demonstração efetiva de uma situação concreta de risco, afastando-se a aplicação do princípio da insignificância.

Recurso não provido.

V.v. O princípio da insignificância, como instrumento corretivo da larga abrangência formal dos tipos penais, é aplicável no ordenamento jurídico brasileiro, decorrendo a possibilidade de sua incidência do arcabouço constitucional em especial da vertente político-criminal traçada na Constituição da República, acolhedora de um Direito Penal que intervenha na medida do necessário e que maximize as garantias, com efetivação dos princípios constantes do art. 5º da Constituição da República (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0231.16.000626-9/001](#), Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, 5ª Câmara Criminal, j. em 24/9/2019, p. em 30/9/2019).

## Processo criminal - Habeas corpus - Roubo majorado

### Sentença condenatória - Recurso em liberdade - Excesso de prazo



Ementa: *Habeas corpus*. Roubo majorado. Sentença condenatória. Pretendida concessão do direito de recorrer em liberdade. Inviabilidade. Presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Paciente que respondeu ao processo preso. Excesso de prazo. Superado. Conclusão da instrução criminal. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

- A sentença condenatória que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade foi devidamente motivada e fundamentada nos requisitos legais.

- Encerrada a instrução criminal, com o proferimento da sentença condenatória, resta superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52 do STJ.

Ordem denegada (TJMG - [Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.19.078343-1/000](#), Rel. Des. Wanderley Paiva, 1ª Câmara Criminal, j. em 24/9/2019, p. em 26/9/2019).

### Processo criminal - Direito penal - Tráfico de drogas - Dosimetria

Entorpecentes - Apreensão - Pena-base - Exasperação - Multa

Ementa: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Absolvição sustentada. Apreensão de drogas não descrita na denúncia. Organização criminosa. Autoria demonstrada. Condenação mantida. Dosimetria. Exasperação da pena-base. Possibilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pena de multa. Redução. Proporcionalidade com a sanção privativa de liberdade.

- Fatos que não foram narrados na denúncia não podem ser objeto de condenação, sob pena de violação do princípio da correlação entre a imputação e a sentença, impondo-se a manutenção da absolvição em relação ao delito de tráfico, em especial porque não se produziu laudo toxicológico.

- Demonstrada, através das interceptações telefônicas e prova oral colhida em juízo, a participação dos acusados em estruturada organização criminosa, correta a condenação pelo delito contido no artigo 2º da Lei nº 12.850/13. - A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a exasperação da pena-base. Inteligência do artigo 59 do Código Penal.

- A pena de multa deve ser fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0443.18.000288-5/001](#), Rel. Des. Renato Martins Jacob, 2ª Câmara Criminal, j. em 19/9/2019, p. em 27/9/2019).

### Processo criminal - Direito penal - Violência contra a mulher

Ambiente doméstico - Lesão corporal - Comprovação - Suspensão condicional - Prestação de serviços à comunidade - Cumulação - Impossibilidade

Ementa: Apelação criminal. Violência contra a mulher no ambiente doméstico e



familiar. Lesão corporal. Materialidade e autoria comprovadas. Legítima defesa. Inocorrência suspensão condicional da pena especial. Cumulação com prestação de serviço à comunidade. Impossibilidade.

- Demonstradas a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal contra a mulher em contexto de violência doméstica, à falta de causas excludentes de ilicitude, a condenação é medida que se impõe.

- Inexistindo prova de que haja o réu, de forma moderada, repellido injusta agressão, atual ou iminente, não há que se falar no reconhecimento da causa excludente de antijuridicidade da legítima defesa.

- Ainda que o art. 79 do Código Penal permita ao juiz a aplicação de outras condições a que ficará subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, não é possível a cumulação daquelas previstas nos §§ 1º (*sursis* simples) e 2º (*sursis* especial), pois estas são substitutivas daquelas, desde que preenchidos os requisitos legais (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0295.18.000037-0/001](#), Rel. Des. Fortuna Grion, 3ª Câmara Criminal, j. em 17/9/2019, p. em 26/9/2019).

## Supremo Tribunal Federal

### Plenário

#### Direito constitucional - Meio ambiente e saúde

##### ADI: combate ao mosquito *Aedes aegypti* e dispersão por aeronave

Nos termos do voto médio do Ministro Edson Fachin, o Plenário, em conclusão de julgamento, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme a Constituição Federal (CF), sem redução de texto, ao inciso IV do § 3º do art. 1º da Lei 13.301/2016. A interpretação dada ao mencionado dispositivo foi no sentido de que a aprovação das autoridades sanitárias e ambientais competentes e a comprovação científica da eficácia da medida são condições prévias e inafastáveis à incorporação de mecanismo de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves, em atendimento ao disposto nos arts. 6º, 196 e 225, § 1º, V e VII, da CF.

A Lei 13.301/2016 dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika (Informativo 936).

Os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Dias Toffoli julgaram parcialmente procedente a pretensão para conferir a interpretação conforme. Acrescentaram a exigência de pronunciamento da autoridade ambiental competente, com o objetivo de fazer a análise adequada do impacto que a providência produzirá no meio ambiente. O Ministro Edson Fachin ressaltou que



retirar por completo o inciso combatido geraria juízo científico de certeza sobre a ineficácia do mecanismo. Mantê-lo como está significaria apenas aprovação da autoridade sanitária, que não é suficiente. É preciso ainda que se sane a dúvida a respeito da eficácia científica.

A Ministra Cármen Lúcia (relatora) julgou procedente o pleito para declarar a inconstitucionalidade do inciso mencionado, por afrontar os preceitos constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim os princípios da prevenção e da precaução.

Acompanharam a relatora, em menor extensão, os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que julgaram o pedido parcialmente procedente. Expungiram apenas a expressão “por meio de dispersão por aeronaves” constante do aludido inciso.

Os Ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Marco Aurélio julgaram a pretensão improcedente. Compreenderam que o inciso impugnado é compatível com a CF. O Ministro Alexandre de Moraes acentuou que a lei permite a incorporação de mecanismos de controle vetorial mediante dispersão por aeronaves sem dizer quais são. Não determina a realização imediata do método, apenas o prevê. Não será realizada a dispersão do fumacê por aeronaves se não for aprovada e comprovada sua eficácia. O Ministro Luiz Fux frisou que a ausência de *expertise* impõe deferência ao legislador, que, certamente, fez as análises próprias sobre o assunto

[ADI 5592/DF](#), Rel. orig. Min. Cármen Lúcia, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, j. em 11/9/2019 (Fonte - Informativo 951 - STF).

## Direito processual penal - Nulidades e recursos em geral

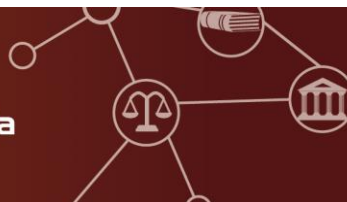
### Revisão criminal contra inadmissão de recurso

O Plenário, por maioria, negou provimento a agravo regimental em revisão criminal para manter a execução penal de reprimenda imposta a senador condenado pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional.

No caso, a defesa apresentou embargos infringentes em face da decisão condenatória, que foram inadmitidos em decisão colegiada proferida pela Primeira Turma do STF. Argumentou, então, em sede de revisão criminal, que o juízo de admissibilidade dos embargos não seria da Turma, mas do relator, com possibilidade de recurso endereçado ao Plenário. Por isso, teria havido violação ao princípio do juiz natural.

O colegiado anotou, de início, que a revisão criminal expressa um processo reparatório do erro judiciário, em que situações excepcionais, assim reconhecidas pelo legislador, podem, em tese, autorizar a desconstrução do pronunciamento jurisdicional acobertado pelo manto da coisa julgada.

Nesse cenário, o condenado não tem o direito subjetivo de, fora da destinação legal do meio de impugnação, perseguir a desconstituição de decisões



desfavoráveis que tenham sido proferidas em processos penais.

De tal forma, a coisa julgada penal admite desfazimento, desde que preenchidas as hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do CPP e reproduzidas no RISTF (art. 263). Assim, no âmbito da revisão criminal, é ônus processual do autor ater-se às hipóteses taxativamente previstas em lei e demonstrar que o conjunto probatório amealhado autoriza o juízo revisional ou absolutório.

Observado esse quadro, a norma de regência elenca as causas de admissão do pedido de revisão criminal e, ao fazê-lo, limita essa possibilidade à desconstituição de decisões condenatórias. Ela não funciona, portanto, como instrumento de impugnação de outras decisões, ainda que potencialmente prejudiciais ao condenado.

Nesse sentido, pronunciamentos como inadmissão de recursos são despidos de efeito substitutivo, de modo que o édito condenatório, em tais casos, deriva precisamente da decisão de mérito anteriormente proferida. Por sua vez, a decisão suscetível de impugnação pela via revisional consiste no ato jurisdicional que impõe ou chancela o mérito de pronunciamento condenatório, e não decisões posteriores que, correta ou incorretamente, tenham inadmitido ou negado provimento a recursos, visto que essas manifestações jurisdicionais não compõem o título condenatório.

O Plenário frisou, ainda, que os embargos infringentes manejados pela defesa tiveram por base dois votos divergentes que assentaram a prescrição da pretensão punitiva. Entretanto, essa via recursal exige divergência consubstanciada em votos absolutórios em sentido próprio, ou seja, votos absolutórios quanto ao mérito propriamente dito do caso penal em julgamento, com o que não se confundem os que declaram a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva e favoráveis ao réu em matéria processual penal.

Vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que deram provimento ao agravo regimental, sob o fundamento de que o relator dos embargos infringentes, ao decidir não dar seguimento ao recurso, deveria encaminhar o processo ao Plenário.

[RvC 5480 AgR/AM](#), Rel. Min. Edson Fachin, j. em 12/9/2019 (Fonte - Informativo 951 - STF).

## Repercussão geral

### Direito civil - Responsabilidade civil

#### Responsabilidade civil objetiva e acidente de trabalho

O Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 932 da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que, com base na teoria do risco inserta no art. 927, parágrafo único, do Código Civil (CC), reconheceu o direito do empregado que desenvolve atividade de risco a ser



indenizado pelo seu empregador, por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

No caso, trabalhador contratado por empresa de transporte de valores passou a experimentar graves consequências psíquicas, com a consequente perda total e permanente de sua capacidade laborativa, em decorrência de sua participação em tiroteio verificado em ataque de assaltantes a supermercado no qual malotes de dinheiro estavam sendo acondicionados em carro-forte.

O colegiado inicialmente observou que a questão de direito debatida nos autos estaria em saber se a responsabilidade civil, na hipótese em apreciação, seria subjetiva, o que exige a demonstração de dolo ou culpa, ou objetiva, quando o dever de indenização independe dessa demonstração. Especificamente, questiona-se a compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do CC — que tem aplicação geral, e não somente para os casos de acidente de trabalho — com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal (CF), a permitir a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho.

A regra do Direito brasileiro é a da responsabilidade civil subjetiva. Portanto, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Entretanto, para se evitar injustiças, previu que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, quando esta já prevê atividade perigosa, na hipótese de atividade com risco diferenciado ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos maiores, inerentes à própria atividade.

Além disso, o Código Civil estabeleceu a regra geral da responsabilidade civil e previu a responsabilidade objetiva no caso de risco para os direitos de outrem. "Outrem" abrange terceiros que não tenham qualquer tipo de vínculo com o empregador. Por conseguinte, seria absolutamente incoerente que, na mesma situação em relação ao trabalhador, a responsabilidade fosse subjetiva, e, em relação a terceiros, fosse objetiva.

A Constituição estabeleceu um sistema em que o empregador recolhe seguro (CF, art. 7º, XXVIII). Havendo acidente de trabalho, o sistema de previdência social irá pagar o benefício e o salário. Além do seguro que o empregado tem direito, há também a garantia de indenização, quando o empregador tenha incorrido em dolo ou culpa. Portanto, a Constituição, de uma maneira inequivocamente clara, previu a responsabilidade subjetiva.

Entretanto, o *caput* do art. 7º da CF, ao elencar uma série de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, assenta a possibilidade de instituição "de outros que visem à melhoria de sua condição social". Dessa forma, é certo que a Constituição assegurou a responsabilidade subjetiva (CF, art. 7º, XXVIII), mas não impediu que os direitos dos trabalhadores pudessem ser ampliados por normatização infraconstitucional. Assim, é possível à legislação ordinária estipular outros direitos sociais que melhorem e valorizem a vida do trabalhador. Em decorrência disso, o referido dispositivo do CC é plenamente compatível com a CF.

No caso concreto, a atividade exercida pelo recorrido já está enquadrada na



Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) como atividade perigosa [CLT, art. 193, II]. Não há dúvida de que o risco é inerente à atividade do segurança patrimonial armado de carro-forte.

O Ministro Roberto Barroso sublinhou que, em caso de atividade de risco, a responsabilidade do empregador por acidente de trabalho é objetiva, nos termos do art. 7º, *caput*, da CF, combinado com o art. 927, parágrafo único, do CC, sendo que se caracterizam como atividades de risco apenas aquelas definidas como tal por ato normativo válido, que observem os limites do art. 193 da CLT.

Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que deram provimento ao recurso extraordinário. Pontuaram não ser possível, diante da clareza do art. 7º, XXVIII, da CF, cogitar-se de responsabilidade objetiva do tomador dos serviços.

Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior.

[RE 828040/DF](#), Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 4 e 5/9/2019 (Fonte - Informativo 950 - STF).

## Superior Tribunal de Justiça

### Recursos repetitivos

#### Direito administrativo - Direito tributário

Execução regressiva da Eletrobrás contra a União. Impossibilidade. Condenações ao pagamento das diferenças na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Responsabilidade solidária subsidiária da União. Interpretação do art. 4º, § 3º, da Lei n. 4.156/1962. Tema 963.

**Não há direito de regresso, portanto, não é cabível a execução regressiva proposta pela Eletrobrás contra a União em razão da condenação das mesmas ao pagamento das diferenças na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica ao particular contribuinte da exação.**

A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás foi criada pela União em 1961, na forma de sociedade de economia mista, como *holding* do setor elétrico, com o objetivo específico previsto no art. 2º da Lei n. 3.890-A/1961 de construir e operar usinas geradoras/produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. A ideia era superar a crise gerada pela desproporção entre a demanda e a oferta de energia no país, ou seja, atuar em um setor estratégico para o desenvolvimento nacional. Nesse contexto, o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/1962 foi uma forma de se verter recursos para a Eletrobrás intervir no setor de energia elétrica subscrevendo ações, tomando obrigações e financiando as demais empresas atuantes no setor das quais o Poder Público (Federal, Estadual ou Municipal) fosse acionista. De relevo



que: a) o emprego dos recursos provenientes da arrecadação do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica não o foi em exclusivo benefício da empresa, mas sim na construção e realização de uma política pública estratégica e de âmbito nacional no campo energético formulada pela própria União; b) a criação da sociedade de economia mista se fez com destaque do patrimônio do ente criador conferindo-lhe autonomia para realizar uma missão específica de política pública tida por prioritária; e c) nem a lei nem os recursos representativos da controvérsia julgados por este Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, Primeira Seção, Rel.<sup>a</sup> Min. Eliana Calmon, julgados em 12/8/2009) trouxeram a definição de quotas de responsabilidade da dívida, situação base para a aplicação do art. 283 do CC/2002 e do art. 80 do CPC/1973. Nessa linha, somente é legítima uma interpretação do art. 4º, § 3º, da Lei n. 4.156/1962 que permita a incursão no patrimônio do ente criador em caso de insuficiência do patrimônio da criatura, já que garantidor dessa atividade. Resta assim, configurada a situação de responsabilidade solidária subsidiária da União pelos valores a serem devolvidos na sistemática do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

[REsp 1.576.254-RS](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por maioria, j. em 26/6/2019, *DJe* de 4/9/2019 (Fonte - Informativo 655 - Publicação: 27/9/2019).

### Direito previdenciário

Aposentadoria híbrida. Art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.213/1991. Princípio de isonomia a trabalhadores rurais e urbanos. Mescla dos períodos de trabalho urbano e rural. Exercício de atividade rural, remoto e descontínuo, anterior à Lei n. 8.213/1991, independentemente do recolhimento de contribuição. Cômputo do tempo de serviço para fins de carência. Desnecessidade de comprovação do labor campestino por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Tema 1.007.

**O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei n. 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.**

A Lei n. 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/1991, abrigou aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp 1.407.613/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, *DJe* de 28/11/2014). A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de



uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, para o meio urbano e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. A concessão de aposentadoria por idade híbrida é possível mediante a contagem de períodos de atividade, como segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de segurado especial, não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o segurado não tenha retornado à atividade campestre, tornaria a norma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 praticamente sem efeito. Assim, seja qual for a predominância do labor exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano e rural, remoto ou descontínuo. Assegurada a dispensabilidade de recolhimento das contribuições referentes ao labor rural exercido antes de 1991.

[REsp 1.788.404-PR](#), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 14/8/2019, *DJe* de 4/9/2019 (Fonte - Informativo 655 - Publicação: 27/9/2019).

## Segunda seção

### Direito processual civil

Motorista de aplicativo UBER. Relação de trabalho não caracterizada. *Sharing economy*. Contrato de intermediação digital. Natureza cível. Competência do Juízo estadual.

**Compete à justiça comum estadual julgar ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços.**

A competência *ratione materiae*, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo. No caso, os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a



pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato civil de intermediação digital firmado com empresa UBER, responsável por fazer a aproximação entre os motoristas parceiros e seus clientes, os passageiros. Registre-se que a atividade foi reconhecida com a edição da Lei n. 13.640/2018, que alterou a Lei n. 12.587/2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana), para incluir em seu art. 4º, o inciso X, com a definição de transporte remunerado privado individual de passageiros: "serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede". Assim, as ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (*sharing economy*), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma. Em suma, tratando-se de demanda em que a causa de pedir e o pedido deduzidos na inicial não se referem à existência de relação de trabalho entre as partes, configurando-se em litígio que deriva de relação jurídica de cunho eminentemente civil, a competência é da Justiça estadual.

[CC 164.544-MG](#), Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 28/8/2019, *DJe* de 4/9/2019 (Fonte - Informativo 655 - Publicação: 27/9/2019).

**Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para [coind@tjmg.jus.br](mailto:coind@tjmg.jus.br).**

#### **Recebimento por e-mail**

**Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para [cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br](mailto:cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br), e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.**

#### **Edições anteriores**

**Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.**